

ATO DE PROMULGAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Certifico para fins de comprovação que este (a)
Dei foi Publicado (a) no quadro de
Publicações da Prefeitura, no período de 16/06/26
a 16/06/26
O referido é verdade e dou fé.
Novo Oriente de Minas: 16/06/26
Ass. Servidor: 9
Matrícula ou RG: 048M0167-936

Pelo presente ato, eu, Prefeito Municipal de Novo Oriente de Minas, Estado de Minas Gerais no uso das minhas atribuições segundo a norma vigente, faço saber que PROMULGO e SANCIONO a Lei Municipal nº 624/2026 proposta através da proposição de lei nº 022/2026, aprovada pela câmara Municipal na data de 16 de Junho de 2026 em Reunião Ordinária.

Para conhecimento público, determino a fixação da cópia com a íntegra do conteúdo da citada lei no painel próprio da Prefeitura Municipal, assim como no da Câmara Municipal.

SINTESE DA LEI:

"Institui a Política Municipal de Proteção, Bem-Estar Animal, Posse Responsável, Controle Populacional Ético e Combate ao Abandono de Cães e Gatos no Município de Novo Oriente de Minas/MG, e dá outras providências."

Gabinete de Prefeito, Novo Oriente de Minas/MG, 16 de Junho de 2026.

NORMANDES DA COSTA Assinado de forma digital
JARDIM:72669012604 por NORMANDES DA COSTA
JARDIM:72669012604

NORMANDES DA COSTA JARDIM

Prefeito Municipal

CNPJ: 01.613.373/0001-09

Praça João Roque, nº01, Centro - CEP 39817-000 - Novo Oriente de Minas / MG

Fone: 33-3532-8080 / 3535-8334

gabinete@novoorientedeminas.mg.gov.br

www.novoorientedeminas.mg.gov.br/

Comil
13-07-20
11:5

LEI N.º 624/2026 DE 16 DE JUNHO DE 2026

Institui a Política Municipal de Proteção, Bem-Estar Animal, Posse Responsável, Controle Populacional Ético e Combate ao Abandono de Cães e Gatos no Município de Novo Oriente de Minas/MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Novo Oriente de Minas/MG aprova e o prefeito municipal sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Novo Oriente de Minas/MG, a Política Municipal de Proteção, Bem-Estar Animal, Posse Responsável, Controle Populacional Ético e Combate ao Abandono de Cães e Gatos.

Parágrafo único. A Política instituída por esta Lei tem caráter educativo, preventivo, orientador e de articulação intersetorial, visando à promoção do bem-estar animal, à prevenção de maus-tratos, ao incentivo à adoção responsável, ao controle populacional ético e à proteção da saúde pública.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – bem-estar animal: o conjunto de condições que assegurem aos animais saúde, alimentação adequada, abrigo, segurança, liberdade de sofrimento evitável e tratamento compatível com suas necessidades naturais;

II – posse ou guarda responsável: o dever do tutor ou responsável de garantir alimentação, abrigo, higiene, vacinação, assistência veterinária quando necessária, segurança, controle reprodutivo e cuidados permanentes ao animal;

III – abandono: a conduta de deixar animal sob responsabilidade humana em via pública, imóvel desocupado, área rural, estrada, praça, equipamento público ou qualquer outro local sem assistência, cuidado e proteção;

IV – controle populacional ético: o conjunto de ações destinadas à redução da reprodução desordenada de cães e gatos, mediante métodos seguros, humanitários e compatíveis com o bem-estar animal;

V – lar temporário: pessoa física ou família que, de forma voluntária e provisória, acolha animal em situação de abandono, risco ou maus-tratos, até sua adoção responsável ou destinação adequada;

VI – protetor independente: pessoa física que, de forma voluntária, atue na proteção, resgate, cuidado, acolhimento, alimentação, castração ou encaminhamento para adoção de animais em situação de vulnerabilidade.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Municipal instituída por esta Lei:

- I – promover a proteção e o bem-estar de cães e gatos no Município;
- II – prevenir e combater o abandono e os maus-tratos;
- III – incentivar a posse responsável e a adoção consciente;
- IV – estimular o controle populacional ético de cães e gatos;
- V – apoiar campanhas educativas sobre vacinação, castração, identificação, cuidados básicos e prevenção de zoonoses;
- VI – fortalecer a atuação integrada entre Poder Público, Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais — COMDEA, entidades da sociedade civil, protetores independentes, clínicas veterinárias, instituições de ensino, empresas e comunidade;
- VII – incentivar a criação de mecanismos de orientação, cadastro, acolhimento temporário e encaminhamento responsável de animais;
- VIII – promover a educação ambiental e sanitária relacionada à proteção animal;
- IX – contribuir para a saúde pública, especialmente por meio da prevenção de zoonoses e da redução da presença de animais abandonados em vias e espaços públicos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES

Art. 4º A Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal observará as seguintes diretrizes:

- I – respeito à vida, à integridade física e ao bem-estar dos animais;
- II – vedação a práticas de crueldade, abandono, negligência e maus-tratos;
- III – atuação preventiva e educativa junto à população;
- IV – incentivo à castração segura, voluntária e orientada;
- V – promoção da adoção responsável;
- VI – estímulo à identificação de animais e de seus tutores;
- VII – apoio à atuação de protetores independentes, organizações da sociedade civil e lares temporários;

- VIII – articulação com programas de saúde pública e vigilância em zoonoses;
- IX – incentivo à realização de campanhas, mutirões, palestras, eventos e ações comunitárias;
- X – transparência das ações, parcerias e resultados alcançados;
- XI – cooperação com órgãos públicos estaduais e federais, universidades, entidades privadas e organizações da sociedade civil;
- XII – participação do COMDEA, nos termos da Lei Municipal nº 549/2023.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 5º A Política Municipal poderá compreender, entre outras, as seguintes ações:

- I – campanhas educativas sobre guarda responsável, abandono, maus-tratos, vacinação, castração e adoção responsável;
- II – incentivo à realização de feiras de adoção responsável;
- III – orientação à população sobre canais adequados para denúncia de maus-tratos;
- IV – incentivo à castração de cães e gatos, especialmente animais em situação de abandono, animais comunitários e animais pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade social;
- V – apoio à identificação de animais e seus respectivos tutores;
- VI – criação ou organização de cadastro voluntário de protetores independentes, lares temporários, entidades e clínicas parceiras;
- VII – estímulo à formação de rede de apoio para acolhimento temporário de animais em situação de abandono, risco ou maus-tratos;
- VIII – ações de orientação em escolas, unidades de saúde, comunidades rurais, bairros e espaços públicos;
- IX – campanhas de prevenção de zoonoses, em articulação com os órgãos competentes;
- X – incentivo à captação de recursos por meio de convênios, parcerias, emendas parlamentares, termos de cooperação, doações e outras fontes legalmente admitidas.

Art. 6º As campanhas educativas previstas nesta Lei poderão abordar, entre outros temas:

- I – a importância da castração para o controle populacional ético;
- II – os cuidados básicos com cães e gatos;
- III – a responsabilidade do tutor pelo animal;

- IV – os riscos do abandono para os animais, para o trânsito, para o meio ambiente e para a saúde pública;
- V – a prevenção de maus-tratos;
- VI – a importância da vacinação e da desverminação;
- VII – a adoção responsável e a necessidade de adaptação do animal ao novo lar;
- VIII – os canais de denúncia e os órgãos competentes para apuração de maus-tratos.

CAPÍTULO V

DAS PARCERIAS

Art. 7º O Município poderá celebrar parcerias, convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres, observada a legislação aplicável, com:

- I – clínicas e hospitais veterinários;
- II – instituições públicas ou privadas de ensino;
- III – universidades e cursos de Medicina Veterinária, Zootecnia, Biologia ou áreas correlatas;
- IV – organizações da sociedade civil;
- V – associações de proteção animal;
- VI – protetores independentes;
- VII – empresas privadas;
- VIII – órgãos estaduais e federais;
- IX – conselhos profissionais;
- X – entidades comunitárias e religiosas que desenvolvam ações sociais compatíveis com os objetivos desta Lei.

Parágrafo único. As parcerias de que trata este artigo poderão ter por finalidade a realização de campanhas, mutirões, atendimentos orientativos, castrações, vacinação, adoção responsável, identificação de animais, educação ambiental e outras ações compatíveis com a Política Municipal.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO VOLUNTÁRIO

Art. 8º O Poder Público Municipal poderá organizar cadastro voluntário de protetores independentes, lares temporários, organizações da sociedade civil, clínicas veterinárias e demais parceiros interessados em colaborar com a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

§ 1º O cadastro previsto no caput terá finalidade exclusivamente organizativa, orientativa e de articulação, não gerando vínculo empregatício, obrigação de remuneração, direito adquirido ou responsabilidade automática do Município por despesas particulares.

§ 2º A participação no cadastro será voluntária e dependerá da concordância do interessado com as diretrizes de proteção animal, responsabilidade, transparência e boa-fé.

§ 3º O tratamento de dados pessoais decorrente do cadastro deverá observar a legislação de proteção de dados vigente.

CAPÍTULO VII

DO APOIO À ADOÇÃO RESPONSÁVEL

Art. 9º O Município poderá incentivar ações de adoção responsável de cães e gatos, especialmente por meio de:

- I – feiras de adoção;
- II – campanhas em meios digitais e físicos;
- III – divulgação de animais disponíveis para adoção;
- IV – orientação prévia aos adotantes;
- V – termo de responsabilidade ou instrumento similar, quando cabível;
- VI – acompanhamento orientativo posterior à adoção, sempre que possível.

Art. 10. As ações de adoção responsável deverão priorizar a segurança, a adaptação e o bem-estar do animal, bem como a capacidade do adotante de oferecer cuidados adequados.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE POPULACIONAL ÉTICO

Art. 11. O controle populacional de cães e gatos no Município deverá observar critérios éticos, técnicos, sanitários e de bem-estar animal, em consonância com a legislação federal e estadual aplicável.

Art. 12. As ações de controle populacional poderão priorizar:

- I – animais em situação de abandono;
- II – animais comunitários;
- III – animais sob cuidado de protetores independentes;
- IV – animais pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade social;

V – regiões com maior incidência de abandono, superpopulação animal ou risco sanitário;

VI – fêmeas em idade reprodutiva, quando tecnicamente recomendado.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo deverão observar a disponibilidade orçamentária, administrativa e técnica do Município, podendo ser executadas diretamente ou por meio de parcerias legalmente admitidas.

CAPÍTULO IX

DO COMDEA

Art. 13. A execução, o acompanhamento e o aperfeiçoamento da Política Municipal instituída por esta Lei poderão contar com a participação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais — COMDEA, criado pela Lei Municipal nº 549/2023.

Parágrafo único. A participação do COMDEA observará suas atribuições legais, especialmente quanto à formulação de políticas públicas municipais voltadas ao bem-estar animal, ao acompanhamento de ações da Administração Pública e à promoção da conscientização da população.

CAPÍTULO X

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 14. O Poder Público Municipal poderá divulgar, em seus canais oficiais, informações sobre as ações desenvolvidas no âmbito desta Política, tais como:

I – campanhas realizadas;

II – parcerias firmadas;

III – mutirões promovidos;

IV – número de animais atendidos, quando houver;

V – feiras de adoção realizadas;

VI – orientações à população;

VII – canais de denúncia e atendimento;

VIII – recursos recebidos, quando destinados especificamente à causa animal.

Parágrafo único. A divulgação das informações deverá observar a legislação de proteção de dados pessoais e preservar dados sensíveis de cidadãos, denunciante, adotantes e demais envolvidos.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINAIS

Art. 15. A execução das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária, financeira, técnica e administrativa do Município.

§ 1º Esta Lei não implica criação obrigatória de cargos, funções, órgãos, secretarias, departamentos ou estruturas administrativas permanentes.

§ 2º As ações previstas nesta Lei poderão ser executadas de forma gradual e articulada com programas já existentes nas áreas de saúde, meio ambiente, educação, assistência social e vigilância em zoonoses.

§ 3º Poderão ser utilizados recursos provenientes de dotações orçamentárias próprias, emendas parlamentares, convênios, termos de cooperação, doações, parcerias e outras fontes legalmente admitidas.

Art. 16. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, observada a legislação vigente.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete de Prefeito, Novo Oriente de Minas/MG, 16 de Junho de 2026.

NORMANDES DA COSTA
JARDIM:72669012604

Assinado de forma digital por
NORMANDES DA COSTA
JARDIM:72669012604

Normandes da Costa Jardim

Prefeito Municipal